



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204426 - MS (2024/0134164-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : MARIA LUCIA BOSSAY BATISTA CORREA
ADVOGADO : HEBER SEBA QUEIROZ - MS009573
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI - SP407770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA. PENSÃO POR MORTE. CAUSA DE NATUREZA PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Conflito de competência instaurado entre Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal nos autos de recurso oriundo de ação previdenciária movida contra o INSS, com pleito de ordem judicial assecuratória da implantação do benefício de pensão por morte concedido administrativamente à parte autora e, ainda, de condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Incidência da regra do art. 15, III, da Lei n. 5.010/66, segundo a qual poderão ser processadas e julgadas na Justiça estadual "*as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal*".

3. Caso concreto no qual as partes partes são uma dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social e a Autarquia Previdenciária e cujo pedido se refere à implantação de benefício de natureza pecuniária – pensão por morte (art. 74 da Lei n. 8.213/91) –, pelo que se deve reconhecer o exercício efetivo, pelo Juízo da

Comarca de Aquidauana, da competência federal delegada.

4. Tratando-se de causa decidida pela Justiça estadual no exercício da competência delegada (CF, art. 109, § 3º), cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo o julgamento do recurso de apelação.

5. Conflito conhecido, a fim de declarar competente a Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204426 - MS (2024/0134164-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : MARIA LUCIA BOSSAY BATISTA CORREA
ADVOGADO : HEBER SEBA QUEIROZ - MS009573
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI - SP407770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA. PENSÃO POR MORTE. CAUSA DE NATUREZA PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Conflito de competência instaurado entre Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal nos autos de recurso oriundo de ação previdenciária movida contra o INSS, com pleito de ordem judicial assecuratória da implantação do benefício de pensão por morte concedido administrativamente à parte autora e, ainda, de condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Incidência da regra do art. 15, III, da Lei n. 5.010/66, segundo a qual poderão ser processadas e julgadas na Justiça estadual "*as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal*".

3. Caso concreto no qual as partes partes são uma dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social e a Autarquia Previdenciária e cujo pedido se refere à implantação de benefício de natureza pecuniária – pensão por morte (art. 74 da Lei n. 8.213/91) –, pelo que se deve reconhecer o exercício efetivo, pelo Juízo da

Comarca de Aquidauana, da competência federal delegada.

4. Tratando-se de causa decidida pela Justiça estadual no exercício da competência delegada (CF, art. 109, § 3º), cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo o julgamento do recurso de apelação.

5. Conflito conhecido, a fim de declarar competente a Justiça Federal.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como suscitante, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado, nos autos de ação previdenciária em fase recursal, com pleito de condenação do INSS à obrigação de fazer – implantar benefício deferido administrativamente, em sede de recurso administrativo – e ao pagamento de quantia a título de danos morais.

A demanda foi proposta originariamente perante a Comarca de Aquidauana/MS, na qual recebeu tramitação e foi sentenciada. Em seguida, o TRF da 3ª Região, apreciando recurso de apelação a ele remetido pelo Juízo estadual, assentou sua incompetência, por entender aplicável ao caso o entendimento consolidado na **Súmula 55/STJ**, segundo a qual "*Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal*". Confira-se o trecho fulcral da referida decisão:

O art. 109, § 3º, da Constituição Federal autoriza a delegação de competência federal para a justiça estadual nas hipóteses expressamente previstas em lei. E, de acordo com a regra estabelecida no § 4º, os recursos serão interpostos sempre perante o Tribunal Regional Federal da respectiva área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Por seu turno, o art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, relaciona as causas passíveis de delegação, in verbis.

[...]

Verifica-se, pois, não se inserir a presente demanda dentre as hipóteses de delegação de competência previstas na Constituição e na lei que a regulamentou.

Com efeito, não se pleiteia nos autos a concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas sim a obrigação de implementar benefício já deferido administrativamente, bem como a compensação de danos morais pela demora na implantação.

Ademais, verifica-se que o benefício já foi implantado, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência, conforme comunicado do INSS (id. 282424563 — fl. 45) e os comprovantes de pagamento do mês de março e abril de 2023, juntados pela autora (id. 282424563 — fls. 77/79).

Em suma, cuida-se de demanda de cunho estritamente administrativo (responsabilidade civil do Estado pelos danos morais decorrentes de atraso na implantação do benefício), não albergada pelo comando insculpido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. (fls. 31/32).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por sua vez, manifestou compreensão distinta sobre a matéria. Para ele, não se trata de causa relativa a acidente de trabalho e, assim, o Juízo da Comarca exerceu competência delegada. Transcreve-se trecho do citado decisório:

Outrossim, por não abordar questão relacionada à acidente de trabalho, esta demanda deve ser apreciada pela Justiça Federal e não pela Corte Estadual.

É indubitoso que a parte autora em nenhum momento amparou seu pleito em acidente de trabalho e o processo tramitou em primeira instância, perante à Justiça Estadual, apenas por força do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal/88, que delegou para os juizes estaduais, nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, a competência para as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado.

[...]

Portanto, conclui-se ser inaplicável à Súmula 55 do STJ ao presente caso, uma vez que a sentença objeto do apelo não se trata de decisão proferida por "juiz estadual não investido de jurisdição federal". Ao contrário, envolve justamente a posição de Juiz investido nessa competência delegada, uma vez que na Comarca de Aquidauana não há Vara Federal. (fls. 37/38)

O parecer do Ministério Público Federal, de lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Rodolfo Tigre Maia, vem "*pelo conhecimento do presente conflito negativo de competência, para reconhecer como competente o juízo suscitado, qual seja, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fl. 47).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Conheço do conflito, porquanto suscitado entre tribunais, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, e porque observada a previsão dos arts. 66 e 953 do CPC.

Quanto ao mérito, a delegação de competência encontra autorização expressa no art. 109, § 3º, da CF, consoante o qual "*Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal*". Por sua vez, o art. 15, III, da Lei n. 5.010/66, com a redação dada pela Lei n. 13.876/19, permite o julgamento pela Justiça estadual das "*causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal*".

Divergem os tribunais conflitantes acerca da existência, ou não, de competência delegada na hipótese da ação subjacente, cujo pedido é de condenação do

INSS "a implantar, em definitivo, o benefício previdenciário *PENSÃO POR MORTE*" (fl. 17), direito esse previamente reconhecido em sede administrativa, bem como a pagar indenização por danos morais decorrente da demora na respectiva providência. O cerne da questão, portanto, diz respeito à definição da natureza da ação subjacente, isto é, se ostenta a *natureza pecuniária* prevista em lei.

E, *data venia*, a resposta há de ser positiva.

Com efeito, o entendimento consolidado no âmbito da Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a definição da competência deve considerar os contornos da ação subjacente, tendo-se em conta o teor da petição inicial. Confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NÃO VINCULADA A ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que conheceu do Conflito de Competência, instaurado em Ação ajuizada por segurada, perante a Justiça Federal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

II. Não resta configurada hipótese de aplicação da Súmula 15/STJ ("Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), porquanto ausente a alegação, na petição inicial, de liame entre o benefício requerido pela parte segurada e acidente do trabalho, que não foi, sequer, mencionado, como fundamento do pleito.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógico e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 3/4/2012). Precedentes.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 154.273/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1º/12/2022.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

I - A Justiça estadual é competente para processar e julgar as demandas relativas a acidente de trabalho, mas também aquelas que discutem as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste e cumulação), porquanto art. 109, I, da Constituição Federal não fez qualquer ressalva a respeito.

II - A competência para processar e julgar a ação que discute a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho deve ser determinada em função do pedido e da causa de pedir, constantes da petição inicial.

III - A partir da análise da petição inicial (fls. 4-9), é possível verificar que o pedido principal consiste na concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, já a causa de pedir não indica qualquer relação com a atividade

laboral. Conclui-se que tanto o pedido quanto a causa de pedir da ação possuem natureza previdenciária, razão pela qual compete à Justiça Federal processá-la e julgá-la.

IV - Conflito de competência conhecido para declarar competente para a causa o Juízo federal da 1ª Unidade Avançada de Atendimento em Ivaiporã/PR.

(CC n. 187.898/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.

2. No caso, a autora ajuizou, em face do INSS, pedidos para concessão de benefícios previdenciários (e não de natureza acidentária). Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada.

(CC n. 121.013/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 28/3/2012, DJe de 3/4/2012.)

No caso concreto, tem-se uma ação cujas partes são uma dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social e a Autarquia Previdenciária, na qual se discute o direito à tempestiva implantação de benefício de natureza pecuniária – pensão por morte (art. 74 da Lei n. 8.213/91) –, pelo que se deve reconhecer o exercício efetivo, pelo Juízo da Comarca de Aquidauana, da competência federal delegada.

Nesse diapasão, tratando-se de causa decidida pela Justiça estadual no exercício da competência delegada (CF, art. 109, § 3º), cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo o julgamento do recurso de apelação.

ANTE O EXPOSTO, encaminho voto no sentido do conhecimento do conflito, a fim de declarar competente para processar e julgar o recurso subjacente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora suscitado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0134164-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 204.426 / MS

Números Origem: 08005434220238120005 5051571420234039999 8005434220238120005

PAUTA: 12/06/2024

JULGADO: 12/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES. : MARIA LUCIA BOSSAY BATISTA CORREA
ADVOGADO : HEBER SEBA QUEIROZ - MS009573
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI - SP407770

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.